



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/03 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100109-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

Edson de Souza Vieira

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA.
DÉFICIT NA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA. DESPESA
TOTAL COM PESSOAL.
DESENQUADRAMENTO. REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. REPASSE /
RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO.
CONTRIBUIÇÕES DO EXERCÍCIO.
DEZEMBRO E 13º SALÁRIO.

1. A fragilidade orçamentária, com o conseqüente déficit na execução orçamentária, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio fiscal do município;
2. O desenquadramento dos gastos com pessoal ao limite imposto na LRF evidencia a falta de um planejamento adequado, além de aumentar o endividamento público;
3. Repasse / recolhimento de contribuições previdenciárias de forma intempestiva, a depender da representatividade e do lapso



temporal, pode comprometer o equilíbrio do regime previdenciário.

4. Para fins de prestação de contas de um exercício específico, devem ser consideradas as obrigações previdenciárias com vencimento dentro do exercício em análise.

5. As contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro e ao 13º salário, se tiverem vencimento em exercício diverso, devem ser nele verificadas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/03 /2021,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS nº 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO o déficit na execução orçamentária equivalente a 1,05% da receita arrecadada, tema que, muito embora tenha sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando, em muitos casos, à rejeição das contas dos gestores, é de se ponderar em razão do montante envolvido, bem como o fato de que o apontamento não ocorria na municipalidade desde 2015;



CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2018, quando alcançados 62,69%, 60,51% e 60,51% da RCL nos 1º, 2º e 3º, respectivamente; bem assim não ter reconduzido os gastos com pessoal ao limite legal no período determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando um comportamento reincidente;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias relativas às competências de dezembro e 13º salário, por terem, no presente caso, vencimento no exercício seguinte, não devem ser consideradas para fins de julgamento das presentes contas;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias não recolhidas dentro do prazo, relativas a novembro de 2018, foram pagas entre os meses de fevereiro/2019 e maio/2019;

Edson De Souza Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). Edson De Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1.
 1. **Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de um planejamento adequado, contendo autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;**
 2. **Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;**



3. **Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei;**
4. **Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;**
5. **Inscriver Restos a Pagar Processados e não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;**
6. **Elaborar o Balanço Patrimonial do município com identificação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos de modo segregado;**
7. **Realizar, por completo, o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social;**
8. **Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário;**
9. **Adotar integralmente as alíquotas sugeridas pelo cálculo atuarial.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

1. Seja formalizado Processo de Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2018, tendo em vista a ultrapassagem do limite legal imposto para os gastos com pessoal. Outrossim, que se avalie a repercussão de tal omissão nos Relatórios de Gestão Fiscal, a fim de verificar o descumprimento do limite legal de 54% e eventual caracterização de infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV, da Lei Federal nº 10.028/2000), cuja responsabilidade administrativa é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c a Resolução TC nº 20/2015 (art. 12, inc. IV).

Presentes durante o julgamento do processo:



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 1750e8e5-04e7-4f28-9514-432c24579e78

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL